



# BLK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ. 40.442.819/0001-23

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR ELTON DE SOUZA NEVES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI/MS.

Ref. CONCORRÊNCIA 0006/2023

PROCESSO n. 143/23

**BLK CONSTRUTORA LTDA**, com sede atual em Goiânia (GO), na Rua Marselha, s/n, Jardim Europa, Quadra 97, Lote 03, CEP 79330- 060, inscrita no CNPJ nº 40.442.819/0001-23, neste ato representada por seu procurador **MARCOS JAIR DA SILVA**, nacionalidade brasileira, nascido em 12/07/1970, profissão: empresário, nº do CPF: 121.455.578-06, identidade 23.832.447-3 – 2ª Via, órgão expedidor: SSP/SP, VEM, com o habitual respeito apresentar, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, ‘a’ da Lei nº 8.666/93 interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA  
RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE  
CONCORRÊNCIA**

### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 01/12/2023 (sexta-feira).

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **2) DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BLK.**

Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a decisão publicada no Diário Oficial que, quanto ao RECORRENTE assim estabeleceu:

“EMPRESA BLK CONSTRUTORA LTDA FOI INABILITADA, POIS NÃO ATENDEU A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL, CONFORME ANÁLISE DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL; BLK CONSTRUTORA LTDA NÃO FOI ENCONTRADO LUMINÁRIA DE LED NO ATESTADO AUTENTICADO PELO CREA, APENAS UM ATESTADO QUE NÃO HÁ REGISTRADO NO CREA, TENDO ESTE, SOMENTE SELO DE AUTENTICAÇÃO DE ASSINATURA DE CARTÓRIO, COM ISSO O ATESTADO NÃO É VALIDO, CONFORME SOLICITA O EDITAL. AINDA NA DOCUMENTAÇÃO DA BLK CONSTRUTORA LTDA, NO ATESTADO REGISTRADO NO CREA, TEM O ITEM 13.20, ATESTADO EMITIDO PELO SED (SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO - GOVERNO DE GOIÁS), PORÉM NÃO É DE LED, COMO SOLICITA NO EDITAL. OS ATESTADOS QUE POSSUEM GRAMA E PISO INTERTRAVADO SÃO DA EMPRESA KLEPPER CONSTRUTORA LTDA - ME, E NÃO DA BLK CONSTRUTORA LTDA, CONFORME SOLICITA O ATESTADO OPERACIONAL”.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.



# BLK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ. 40.442.819/0001-23

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

## **a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

O edital previu claramente que:

“7.7.2. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada**, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, prazo, e complexidade equivalente ou superior ao objeto da presente licitação, contendo, no mínimo as seguintes parcelas de maior relevância”.

A empresa recorrente apresentou o ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL, conforme solicitado no item acima, ou seja, fornecido por pessoa jurídica de direito privado devidamente identificada.

**Registra-se que, EM NENHUM MOMENTO, o edital licitatório (item 7.7.2) requereu apresentação de ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL autenticado pelo CREA.**

Ou seja, tal documento apresentado pelo Recorrente é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

## **b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

O edital previu claramente que:

“7.7.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante **apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, **em nome do(s) responsável(is) técnico(s)** e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: Item Serviço **01 Execução de Passeio em Pavimento em Piso Intertravado**”

Apesar, de o Edital Licitatório declinar expressamente que a CAT deve conter os serviços de maior relevância técnica, qual seja, EXECUÇÃO DE PASSIO EM PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, a decisão inabilitou a empresa recorrente -BLK por não apresentar CAT de lâmpadas de led.

Ou seja, mais uma vez INOVOU as regras do Edital Convocatório.

A terceira justificativa para INABILITAR a empresa Recorrente, mais uma vez está em desacordo com as leis do Edital Convocatório, senão vejamos, declina que inabilita a empresa por apresentar CAT em nome de outra empresa, qual seja, KLEPPER CONSTRUTORA.

Ocorre que, referida CAT foi emitida em nome do engenheiro TONY KLEPPER DE LIMA, que é proprietário da empresa recorrente (BLK CONSTRUTORA), quanto da empresa citada.

Assim, totalmente infundada a análise feita por ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, que não citou o nome em ata, tampouco sua identificação junto ao CREA, uma vez que destoa com as leis do edital.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

### 3) DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: "**Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

Diz-se por isso que **O EDITAL TORNA-SE LEI ENTRE AS PARTES**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser



# BLK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ. 40.442.819/0001-23

publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

## 4) DO PEDIDO

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA BLK CONSTRUTORA LTDA**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir de 01 de dezembro de 2023**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiania/GO, 7 de dezembro de 2023.

**BLK CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ. 40.442.819/0001-23**

Por seu procurador **MARCOS JAIR DA SILVA**



# BLK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ. 40.442.819/0001-23

Rua Marselha, 826, quadra 97, lote 03, Jardim Europa. Goiânia/GO. CEP: 79.330-060

Fone: (67) 98402-2627. Email: blk.licitacoes@gmail.com